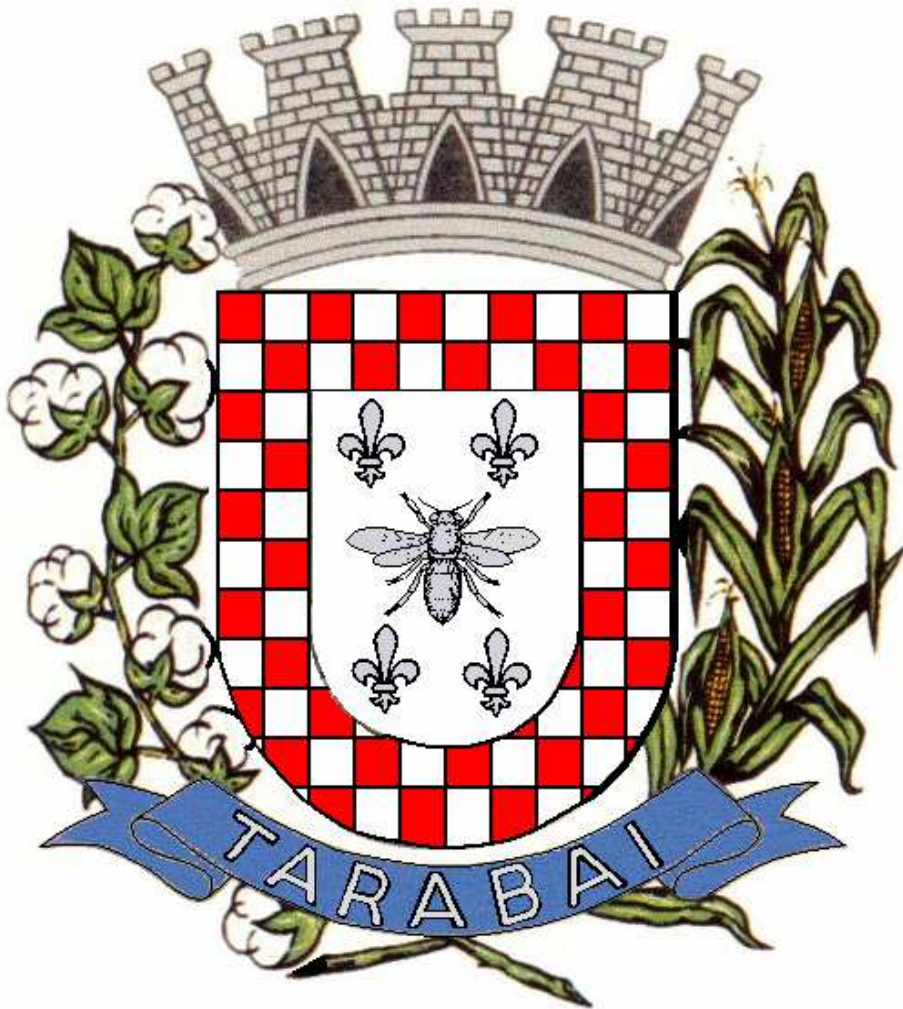


CÂMARA MUNICIPAL DE TARABAI



Lei Orgânica do Município
Lei nº 568 de 05 de abril de 1990

MESA DIRETORA DOS TRABALHOS

Presidente: Antonio Carlos Pacheco Ferreira

Vice-Presidente: Elísio Pereira da Silva

1º Secretário: Edivaldo Clementino de Souza

2º Secretário: Adelino Pinaffi Neto

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente: Edil da Silva Araújo

Vice-Presidente: Antonio Barbosa dos Santos

Relator Geral: Edivaldo Clementino de Souza

Membros:

Josev Barbosa dos Santos

Elísio Pereira da Silva
Moises Garcia

Waldemir Roberto

COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO

Presidente: Edvaldo Carvalho Filho

COMISSÃO DE DEFESAS DOS INTERESSES DA SOCIEDADE

Presidente: Ceclio Barbosa dos Santos

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Presidente: Moises Garcia

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Josev Barbosa dos Santos

COMISSÃO DA ORDEM ECONOMICA SOCIAL

Presidente: Waldemir Roberto

SUMARIO

| | |
|--------------|---|
| Titulo I | - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES |
| Capitulo I | - Do Município – Artigos 1º ao 4º |
| Capitulo II | - Dos Objetivos do Município Artigos 5º e 6º |
| Capitulo III | - Competência do Município – Artigos 7º ao 9º |
| Capitulo IV | - Da Colaboração Popular Artigos 10 ao 14 |
| | |
| Titulo II | - DO GOVERNO MUNICIPAL |
| Capitulo I | - Do Poder Legislativo |
| Seção I | - Da Câmara Municipal – Artigos 15 ao 17 |
| Seção II | - Da Posse – Artigos 18 e 19 |
| Seção III | - Das Atribuições da Câmara Municipal – Artigos 20 e 21 |
| Seção IV | - Do Exame \público das Contas Municipais – Artigo 22 e23 |
| Seção V | - Da Remuneração dos Agentes Políticos – Artigos 24 ao 26 |
| Seção VI | - Da Eleição da Mesa – Artigos 27ao 30 |
| Seção VII | - Das Atribuições da Mesa – Artigo 31 |
| Seção VIII | - Das Sessões – Artigos 38 ao 40 |
| Seção IX | - Das Deliberações – Artigos 37 |
| Seção X | - Das Comissões – Artigos 38 ao 40 |
| Seção XI | - Do Presidente da Câmara Municipal – Artigos 41 e 42 |
| Seção XII | - Do Vice-Presidente da Câmara Municipal – Artigo 43 |
| Seção XIII | - Do Secretario da Câmara Municipal – Artigo 44 |
| Seção XIV | - Dos VEREADORES |
| Subseção I | - Disposições Gerais – Artigos 45 ao 47 |
| Subseção II | - Das Incompatibilidades – Artigos 48 e 49 |

| | |
|-------------------------|---|
| Subseção III | - Do Vereador Servidor Público – Artigo 50 |
| Subseção IV | - Das Licenças – Artigos 51 |
| Subseção V | - Da Convocação de Suplente – Artigo 52 |
| Capítulo II | - DO PROCESSO LEGISLATIVO |
| Seção I | - Disposição Geral – Artigo 53 |
| Seção II | - Das Emendas a Lei Orgânica Municipal – Artigo 54 |
| Seção III | - Das Leis – Artigos 55 ao 67 |
| Seção IV Operacional | - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, e Patrimonial – Artigos 68 ao 71 |
| Capítulo III | - DO PODER EXECUTIVO |
| Seção I | - Do Prefeito e do Vice-Prefeito – Artigos 72 ao 85 |
| Seção II | - Das Atribuições do Prefeito – Artigos 86 e 87 |
| Seção III | - Da Responsabilidade do Prefeito- Artigos 88 ao 90 |
| Seção IV | - Dos Secretários Municipais – Artigos 91 ao 95 |
| Seção V | - Do Conselho do Município – Artigos 99 ao 98 |
| Seção VI | - Da Transição Administrativa – Artigos 99 e 100 |
| Seção VII | - Da Procuradoria Geral do Município – Artigos 101 e 103 |
| Título III | - DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL |
| Capítulo I | - Do Planejamento Municipal – Artigos 104 e 105 |
| Capítulo II | - Da Administração Municipal – Artigos 106 ao 108 |
| Capítulo III | - Das Obras e Ser viços Municipais – Artigos 109 ao 113 |

| | |
|--------------|---|
| Capítulo IV | - Das Licitações – Artigos 114 |
| Capítulo V | - Dos Bens Municipais – Artigos 115 ao 121 |
| Capítulo VI | - Dos Servidores Municipais – Artigos 122 ao 144 |
| | |
| Título IV | - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA |
| Capítulo I | - Dos Tributos Municipais – Artigo 145 |
| Capítulo II | - Das Limitações do Poder de Tributar – Artigo 146 |
| Capítulo III | - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias – Artigos 147 ao 152 |
| Capítulo IV | - Do Orçamento – Artigos 153 a 158 |
| | |
| Título V | - DA ORDEM ECONOMICA |
| Capítulo I | - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica – Artigos 159 e 160 |
| Capítulo II | - Do Desenvolvimento Urbano – Artigo 161 ao 166 |
| Capítulo III | - Da Política Agrícola – Artigos 167 ao 170 |
| Capítulo IV | - DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO |
| Seção I | - Do Meio Ambiente – Artigos 171 e 172 |
| Seção II | - Do Saneamento – Artigos 173 |
| | |
| Título VI | - DA ORDEM SOCIAL |
| Capítulo I | - Disposição Geral – Artigo 174 |
| Capítulo II | - DA SEGURIDA SOCIAL |
| Seção I | - Da Saúde – Artigos 175 ao 180 |
| Seção II | - Da Promoção Social – Artigos 181 ao 186 |

| | |
|--------------|--|
| Capítulo III | - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, E DOS ESPORTES E LAZER |
| Seção I | - Da Educação – Artigos 187 ao 196 |
| Seção II | - Da Cultura – Artigos 197 e 198 |
| Seção III | - Dos Esportes e Lazer – Artigos 199 ao 202 |
| Capítulo IV | - Da Defesa do Consumidor – Artigo 203 |
| Capítulo V | - Da Proteção Especial – Artigos 204 e 205 |
| | |
| Título VII | - DISPOSIÇÕES GERAIS – Artigo 206 |

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – Artigos 1º ao 12

LEI Nº 568/90/6

DISPÕE SOBRE: INSTITUI A LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE TARABAI.

A Câmara Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Solene de 05 de Abril de 1.990. Promulga a presente Lei Orgânica, com as disposições seguintes:

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Tarabaiense, sob a proteção de DEUS, inspirados nos princípios constitucionais da União e do Estado e no ideal de assegurar a todos a justiça, democracia, desenvolvimento e bem-estar, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Tarabai;

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - o Município de Tarabai é unidade do Território do Estado, de São Paulo e integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil que tem como fundamentos:

- I – A Soberania;
- II – A Cidadania;
- III – A dignidade da pessoa humana;
- IV – o pluralismo político.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todo o poder emana do povo que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

ARTIGO 2º O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara Municipal, independentes e harmônicos entre si.

PARAGRAFO ÚNICO – É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 3º - A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de quatro anos, realizar-se-á em pleito direto, na mesma data estabelecida para todo o País.

ARTIGO 4º - São Símbolos do Município de Tarabai:

I – O Brasão;

II – A Bandeira;

III – O Hino.

CAPITULO II

DOS OBJETIVOS DO MUNICIPIO

ARTIGO 5º - São objetivos dos Poderes Executivo, Legislativo e cidadãos deste Município:

PARAGRAFO ÚNICO – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem raça, cor, idade, sexo e qualquer outra forma de discriminação.

ARTIGO 6º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, consignados na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica.

CAPITULO III

COMPETENCIA DO MUNICIPIO

ARTIGO 7º - Compete, privativamente, ao Município.

I – legislar sobre assuntos do seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da promulgação de balancetes, nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar de prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos e interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo;

VI – manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde pública;

VIII – promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – assegurar a defesa da ecologia, mediante convenio com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que couber;

XI - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, prevendo as receitas e fixando as despesas, com base em planejamento adequado;

XII – dispor sobre organização e execução de seus serviços públicos;

XIII – organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

XIV – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

XV – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilização pública, ou por interesse social;

XVI – elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XVIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio” de trânsito e de tráfego, considerando-se como “Zonas de Silêncio” as Repartições Públicas, Templos Religiosos, Hospitais e Centro de Saúde do Município;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIX – sinalizar as vias urbanas e as entradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XX – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais comerciais e similares, observadas as normas pertinentes;

XXII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com as Santas Casas de Misericórdia ou instituições congêneres;

XXIII – dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se de administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXIV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXV – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

ARTIGO 8º - Ao Município compete, em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – prover sobre a extinção incêndio;

XIV – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XV – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVI – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade ou outras de interesse da coletividade;

XVII – promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;

§ 1º - Sempre que conveniente ao interesse público, os serviços previstos neste artigo, quando executados pelo Estado, terão caráter regional, com a participação dos Municípios da região, na sua instalação e manutenção.

§ 2º - O Município poderá organizar e manter guarda municipal para colaboração na segurança pública, proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

ARTIGO 9º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade ou de terceiros para propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

V – outorgar isenção de anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPITULO IV

DA COLABORAÇÃO POPULAR

ARTIGO 10 – A Prefeitura Municipal estimulará a formação de associações e sociedades, que visem interesses comuns e venham de encontro aos anseios e necessidades dos munícipes.

§ 1º - A participação dos trabalhadores e empregadores nos órgãos colegiados da Administração Pública será exercida por seus representantes legítimos, sendo-lhes assegurado o direito de participação nas decisões a serem tomadas ou votadas.

§ 2º - As associações representativas da sociedade poderão requerer ao Prefeito Municipal ou Câmara, estabelecimentos sobre projetos da Administração ou ações públicas ou privadas, que repercutam direta ou indiretamente no meio ambiente comprometendo a qualidade de vida das pessoas ou que envolvam o patrimônio arquitetônico e cultural do Município.

ARTIGO 11 - A Prefeitura Municipal, entre cidadãos domiciliados e residentes no Município, fomentará a instituição de cooperativas, que venham de encontro as necessidades do Município e objetivos coletivos.

ARTIGO 12 – As sociedades e associações que forem criadas com base neste capítulo reger-se-ão por estatutos elaborados pelos próprios membros e nos quais estarão proibidas atividades político-partidaria, discriminação de qualquer espécie, bem como a participação de pessoas residentes fora do Município.

PARAGRAFO ÚNICO - Nas sociedades e associações criadas com base no artigo 10, não poderão fazer parte comerciantes, produtores, vendedores ou de qualquer forma interessados em fornecimento de bens, serviços, utilizáveis nas atividades comutarias e a violação além da responsabilidade penal, fica sujeita a multa que os estatutos consignarão aplicáveis aos transgressores e membros das diretorias que não zelarem pela observância deste preceito.

ARTIGO 13 - As sociedades e associações podem assumir a forma de organização sindical, fixar contribuições pelos sócios, decidida em assembléia geral e outros encargos que serão consignados nos estatutos.

ARTIGO 14 – Mediante lei municipal que autorize e nos limites da permissão, a Prefeitura poderá firmar convênios com as sociedades que forem criadas com base nos artigos 10 e 11, delegando prestação de serviços públicos de transporte coletivo, assistência escolar, hospitalar e análogos.

DO GOVERNO MUNICIPAL CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 15 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos para cada Legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

PARAGRAFO ÚNICO – Cada Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

ARTIGO 16 – O numero de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

I – o numero de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições.

II – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

ARTIGO 17º - Salvo disposições em contrário desta lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

ARTIGO 18 – A Câmara Municipal reunir-se-à em Sessão Solene de Instalação, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, as 10:00 (dez) horas, independente do numero sob a presidência do mais votado dentre os presentes, para compromisso e posse de seus membros.

§ 1º O Presidente, junto com os demais Vereadores, prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE FOI CONFIADO, TRABALHANDO PELO PROGRESSO DO MUNICIPIO E BEM ESTAR DE NOSSO POVO”.

§ 2º - Empossados os Vereadores, o Presidente convocará o Prefeito, e em seguida o Vice-Prefeito, para que prestem o compromisso de posse, declarando-os empossados nos respectivos cargos.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetidas quando o termino do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata e divulgadas para conhecimento publico.

ARTIGO 19 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 20 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) a saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) a abertura de meio de acesso à cultura, a educação e a ciência;

e) a proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

f) ao incentivo a indústria e ao comércio;

g) a criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

i) a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

k) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais do município;

l) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;

m) a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) as políticas públicas do Município.

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – criação, organização e supressão de distritos observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – plano diretor;

XIII – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos;

XVII – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos previstos na lei orçamentária;

ARTIGO 21 – Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outros as seguintes atribuições:

I- eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II- elaborar o seu Regimento Interno;

III- fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica;

IV- exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V- julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII- dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos empregos e funções de seus servidores e fixar a respectiva remuneração;

VIII- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX- mudar temporariamente a sua sede;

X- fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI- proceder a tomada de Contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas a Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII- processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII- representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela pratica de crime contra a Administração Publica que tiver conhecimento;

XIV- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renuncia e afastalos definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI- criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII- solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a Administração;

XVIII- convocar os Secretários Municipais ou ocupantes cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIX- autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX- decidir sobre a perda de mandato de Vereador por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI- conceder titulo honorifico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME DAS CONTAS MUNICIPAIS

ARTIGO 22 – As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao publico.

§ 1º - A consulta das contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) copias a disposição do publico.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I – ter identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 3 (três) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada a Câmara que após apreciação e votação pelo Plenário lhe dará destinação final;

II – a segunda via deverá ser anexada as contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 23 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante copia da correspondência, caso esta seja encaminhada ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS

ARTIGO 24 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

PARAGRAFO ÚNICO – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada por Decreto-Legislativo da Mesa e aprovado pelo voto de 2/3 dos Membros da Câmara.

ARTIGO 25 – A não fixação prevista no artigo anterior, até a data estipulada, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

PARAGRAFO ÚNICO – No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do ultimo ano da legislatura sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

ARTIGO 26 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

PARAGRAFO ÚNICO - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

ARTIGO 27 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

PARAGRAFO ÚNICO – Não havendo numero legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

ARTIGO 28 – A eleição para renovação da Mesa, para o biênio subsequente, realizar-se-à sempre na ultima segunda-feira da primeira quinzena do mês de dezembro do biênio que se finda, considerando-se automaticamente empossados os eleitos para o exercício do cargo a partir do dia 1º de Janeiro subsequente.

PARAGRAFO ÚNICO – Em toda eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual numero de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, persistir o empate, discutirão o cargo por sorteio.

ARTIGO 29 – A Mesa será composta de no mínimo cinco Vereadores, sendo um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário, um Segundo Secretário e um Tesoureiro.

ARTIGO 30 – O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 2º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ARTIGO 31 – Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – elaborar, juntamente com o Plenário, o Regimento Interno que deverá ser aprovado pela maioria dos Vereadores;

II – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de Março as contas do exercício anterior;

III – propor ao Plenário projetos de resolução que criem transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

IV – elaborar as leis, respeitadas, no que couber a iniciativa do Prefeito;

V – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 49 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

VI – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

VII – elaborar e expedir mediante ato e discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

VIII – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IX – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

X – devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existentes na Câmara ao final do exercício;

XI – decidir, por maioria absoluta de seus membros, sobre os vetos do Prefeito;

XII – nomear os funcionários de sua Secretaria, elaborando o respectivo regimento;

XIII – nomear, promover, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal nos termos da lei;

XIV – zelar pelo fiel cumprimento das leis internas.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES

ARTIGO 32 – Independente de convocação, a Sessão Legislativa iniciar-se-á em primeiro de fevereiro, encerrando-se em quinze de dezembro de cada ano, independentemente de convocação sendo permitido o recesso durante o mês de julho.

§ 1º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica;

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante neste ultimo caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores em antecedência mínima de vinte e quatro horas.

ARTIGO 33 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outras causa que impeça a sua utilização poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão do Presidente da Câmara ou determinação do Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas em recinto fora do Recinto da Câmara.

ARTIGO 34 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação contrária, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante à preservação do decoro parlamentar.

ARTIGO 35 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

PARAGRAFO ÚNICO – Considerar-se-á presente á sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

ARTIGO 36 – A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

PARAGRAFO ÚNICO – Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO IX

DAS DELIBERAÇÕES

ARTIGO 37 – A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes na sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

1 – Código Tributário do Município;

2 – Código de Obras ou de Edificações;

3 – Estatuto dos Servidores Municipais;

4 – Regimento Interno da Câmara; e

5 – Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I – As leis concernentes a:

a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Plurianual;

b) zoneamento urbano;

c) concessão de serviços públicos;

d) concessão de direito real de uso;

e) alienação de bens imóveis;

f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e

h) obtenção de empréstimos de particular.

2 – realização de sessão secreta;

3 – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

4 – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

5 – aprovação da representação solicitando a alteração do nome do município;

6 – destituição de componentes da Mesa.

§ 4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

1 – na eleição da Mesa;

2 – quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

3 – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 6º - O voto será sempre publico nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

- 1 – no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- 2 – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- 3 – na votação de decreto legislativo a que se refere o item 4. do § 3º deste artigo.

SEÇÃO X

DAS COMISSÕES

ARTIGO 38 – a Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara;

II – realizar audiências publicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades publicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto a Prefeitura Municipal à elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

ARTIGO 39 – As Comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além dos previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhado ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ARTIGO 40 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto as Comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

PARAGRAFO ÚNICO – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento indicando se for o caso dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO XI

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 41 – Compete ao Presidente da Câmara além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Portarias, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no Mercado de Capitais;

IX – exercer em substituição a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XV – solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XVI – manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim.

ARTIGO 42 – O Presidente da Câmara ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros a Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XII

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 43 – Ao Vice-Presidente compete além das atribuições contidas no Regimento Interno as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XIII

DO SECRETARIO DA CÂMARA

ARTIGO 44 – Ao Secretario compete além das atribuições contidas no Regimento Interno as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar em livro próprio os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

SEÇÃO XIV

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 45 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões palavras e votos no exercício no mandato e na circunscrição do Município.

ARTIGO 46 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

ARTIGO 47 – É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 48 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município suas autarquias empresas publicas sociedades de economia mista fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis “ad-nutum” nas entidades referidas alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretario Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causar em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato publico eletivo.

ARTIGO 49 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto escrito e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 4º - A extinção e a cassação de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma desta Lei Orgânica e da Legislação federal.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDO PÚBLICO

ARTIGO 50- O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

PARAGRAFO ÚNICO – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

ARTIGO 51 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias e superior a cinco meses por sessão legislativa.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - O Vereador licenciado não poderá reassumir antes que tenha terminado o prazo de sua licença.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de Vereança.

§ 4º - A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionaria pública estadual.

§ 5º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido e votado quando for o caso, na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 6º - A licença prevista nos incisos II e III, dependem de aprovação do Plenário e nos demais casos será concedida pelo Presidente.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

ARTIGO 52 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal de Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcula-se o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPITULO II

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 53 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II – leis Complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos
- V – resoluções.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGANICA MUNICIPAL

ARTIGO 54 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – da iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III

DAS LEIS

ARTIGO 55 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica devendo ser apreciadas dentro de 90 (noventa) dias a contar do recebimento.

§ 1º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal á iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

§ 2º - E da competência exclusiva da Mesa da Câmara e iniciativa dos projetos de lei que:

I – autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

II – criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixemos respectivos vencimentos.

§ 3º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º - Nos projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso do inciso II quando assinadas pela metade no mínimo dos membros da Câmara.

ARTIGO 56 – Os projetos de lei zoneamento urbano somente tramitarão após 60 (sessenta) dias de sua publicação em jornal regional de circulação diária.

ARTIGO 57 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5 (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

ARTIGO 58 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário;

II – Código de Obras;

III – Estatuto dos Servidores;

IV – Código de Posturas;

V – Plano Diretor;

VI – Procuradoria Geral do Município;

VII - Criação de cargos e aumento de vencimentos dos Servidores;

VIII – Atribuições do Vice-Prefeito;

XI – Zoneamento Urbano;

X - Concessão de Serviços Públicos;

XI – Concessão de direito real de uso;

XII – Alienação de bens imóveis;

XIII – Aquisição de bens imóveis por doação;

XIV – Autorização para efetuar empréstimo de instituição particular;

XV – Infrações político-administrativas;

XVI Regime jurídico dos servidores.

PARAGRAFO ÚNICO – As Leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 59 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos de organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ARTIGO 60 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

ARTIGO 61 – O projeto de lei aprovado pela Câmara , será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento com parecer e sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final;

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas caberá no Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 62 – O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões será tido como rejeitado.

ARTIGO 63 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 64 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara de sua competência exclusiva não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 65 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 66 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber o disposto nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 67 – O cidadão que o desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever o cidadão deverá fazer referencia a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Poderão se inscrever no Maximo 2 (dois) cidadãos, que farão uso da palavra no Maximo por 10 (dez) minutos cada um em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

ARTIGO 68 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto a legalidade, legitimidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse publico, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, com auxilio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, na forma desta Lei Orgânica e em conformidade com o disposto no artigo 31 (trinta e um) da Constituição Federal.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade publica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município durante 60 (sessenta) dias anualmente, por qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhe a legitimidade na forma da lei.

§ 3º - Sociedade, associações, partido político ou entidade sindical devidamente constituída, é parte legítima para na forma da lei, em qualquer época do ano, fiscalizar todas as ações do governo municipal, podendo denunciar irregularidade ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou a Câmara Municipal.

ARTIGO 69 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo a Fazenda Municipal.

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal a qualquer título na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessionário;

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa da Comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal por comissão sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas as sanções previstas em lei que estabelecerá dentre outras cominações multa proporcional ao culto do dano causado ao erário;

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei se verificada ilegalidade;

IX – sustar, se não atendido a execução do ato impugnado comunicando a decisão a Câmara Municipal;

X – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, as quais lhe serão entregues até o dia 1º de Março.

§ 2º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de debito ou multa terão eficácia de titulo executivo.

ARTIGO 70 – a Comissão mista permanente a que se refere o artigo 155 § 1º, diante de índice de despesas não autorizadas ainda que sob a forma de investimentos, não programadas ou subsídios não aprovados, poderá solicitar a autoridade governamental responsável que no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia publica determinará sua sustação.

ARTIGO 71 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

IV – exercer o controle das operações de credito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

PARAGRAFO ÚNICO – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ARTIGO 72 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

ARTIGO 73 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente serão eleitos simultaneamente por eleição direta, em sufrágio universal e secreto até 90 (noventa) dias antes do termino do mandato de seu antecessor dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em brancos e nulos.

ARTIGO 74 – o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse em seguida a dos Vereadores na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição.

§ 1º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo motivo justificado aceito pela Câmara não tiver assumido cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração publica de seus bens que será transcrita em livro próprio constado de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando remunerados, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse.

ARTIGO 75 – O Prefeito não poderá, desde a posse sob pena de cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito publico, autarquia, empresa publico, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço publico, salvo quando o contrato obedecer clausulas uniformes.

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível “ad-nutum” nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas.

V – ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica, de direito público ou nela exercer função remunerada.

ARTIGO 76 – Será 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, iniciar-se no 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

ARTIGO 77 – São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

ARTIGO 78 – Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

ARTIGO 79 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no cargo de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

ARTIGO 80 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito assumirá o Presidente da Câmara.

PARAGRAFO ÚNICO – Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Procurador Jurídico do Município e o Secretário do Governo Municipal.

ARTIGO 81 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, assumirá o cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara.

§ 2º - Neste caso, o Presidente da Câmara deverá completar o período dos seus antecessores.

ARTIGO 82 – o Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

ARTIGO 83 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

PARAGRAFO ÚNICO – Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e a verba de representação.

ARTIGO 84 – a remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada Legislatura até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município no momento da fixação e respeitadas os limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem destinação de qualquer espécie.

ARTIGO 85 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos cargos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 86 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais.

II – exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal.

III – estabelecer o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município.

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos previstos nesta Lei Orgânica.

V – representar o município em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria do Município, na forma estabelecida em lei especial.

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução.

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei na forma prevista nesta Lei Orgânica.

VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas.

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos:

a) ao conceder alvará a clube particular, para realização de qualquer evento promocional, reservar dois sábados por mês para atender Entidades assistências, educacionais ou esportivas, sem fins lucrativos.

b) – não conceder dois alvarás com a mesma data, a Entidades diferentes, para realização de eventos promocionais semelhantes ou equivalentes.

X – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros.

XI – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros.

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores.

XIV – remeter mensagem e plano do governo a Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias.

XV – enviar a Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos.

XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como balanços do exercício findo.

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.

XVIII – fazer publicar os atos oficiais.

XIX – prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, na forma da regimental.

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

XXI – colocar a disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como leva-las quando impostas irregularmente.

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas.

XXIV – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis e as vias e logradouros públicos.

XXV – dar denominação a próprios municipais, vias e logradouros públicos;

XXVI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos.

a) – embargar, independentemente das demais cominações legais qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará, ou em desacordo imediatamente o embargo judicial.

XXVII – solicitar auxílio da Polícia do Estado para a garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber.

XXVIII – convocar e presidir o Conselho do Município.

XXIX – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer em locais determinados e restritos do Município de Tarabai, a ordem pública ou a paz social.

XXX – elaborar o Plano diretor.

XXXI – conferir condecorações e distinções honoríficas.

XXXII – exercer outras atribuições prevista nesta Lei Orgânica.

PARAGRAFO ÚNICO – O Prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários Municipais funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

ARTIGO 87 – Uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter a Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse Municipal.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

ARTIGO 88 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

- I – a existência da União, do Estado e do Município.
- II – o livre exercício do Poder Legislativo.
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.
- IV – a probidade na administração.
- V – a lei orçamentária.
- VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

PARAGRAFO ÚNICO – Estes crimes serão definidos em lei especial que estabelecerá as normas do processo e julgamento.

ARTIGO 89 – depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

ARTIGO 90 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais, comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crimes pelo Tribunal de Justiça do Estado.

II – nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ter responsabilidade por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ARTIGO 91 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de Tarabai e no exercício dos direitos políticos.

ARTIGO 92 – A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias.

ARTIGO 93 – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta lei Orgânica e as leis que estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência.

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência.

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria.

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

ARTIGO 94 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município nos assuntos pertinentes as respectivas Secretarias.

ARTIGO 95 – Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração publica de bens no ato da posse e no termino do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO

DO CONSELHO DO MUNICIPIO

ARTIGO 96 – O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I – o Vice-Prefeito.

II – o Presidente da Câmara.

III – os lideres de bancada, com assento na Câmara.

IV – o Procurador Jurídico do Município.

V – um representante do Comercio, um da indústria, um da saúde e um da educação.

VI – membro das associações representantes de bairros por estas indicado para período de 3 (três) anos, vedada a recondução.

ARTIGO 97 – o Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

ARTIGO 98 – O Conselho do Município será convocada pelo Prefeito sempre que entender necessário.

PARAGRAFO ÚNICO – O Prefeito poderá convocar Secretario Municipal para participar da reunião do Conselho quando constar da pauta questão relacionada a respectiva Secretaria.

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 99 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais o Prefeito deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediato relatório da situação da Administração Municipal que conterá entre outras informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza.

II – medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso.

III – prestações de contas de convênio celebrados com organismos da União e do Estado bem como do recebimento de subvenções ou auxílios.

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos.

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios.

VII – projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento acelerar seu andamento ou retirá-los.

VIII – situação dos servidores do Município seu custo quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

ARTIGO 100 – É VEDADO AO Prefeito Municipal, assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ARTIGO 101 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe ainda, nos termos da lei especial as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.

ARTIGO 102 – A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por Lei própria atendendo-se com relação aos seus integrantes o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39 § 1º e 135 da Constituição Federal.

PARAGRAFO ÚNICO – o ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

ARTIGO 103 – a Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração municipal forma de legislação específica.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNOMUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ARTIGO 104 – O Município deverá organizar a sua administração exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo

de planejamento permanente atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano diretor e mediante adequado sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano diretor é instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados a coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgãos competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas como planejamento municipal.

ARTIGO 105 – a delimitação da zona urbana será definida por Lei, observando o estabelecido no Plano Diretor.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ARTIGO 106 – A administração municipal compreende:

I – Administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados.

II – Administração indireta ou fundacional: entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias.

§ 1º - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por Lei específica e vinculadas a Secretaria ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2º - Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes 'CIPA', e, quando assim o exigirem suas atividades Comissão de Controle Ambiental "CCA" visando à proteção da vida do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores na forma da Lei.

ARTIGO 107 – A administração municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivo e interesse público transparência e participação popular.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento a petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto as repartições publicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

ARTIGO 108 – A publicação das leis e atos municipais será feita em órgão da imprensa regional ou através de afixação em local próprio e de fácil acesso publico na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

CAPITULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ARTIGO 109 – A realização de obras publicas municipais deverá estar adequada as diretrizes do Plano Diretor.

PARAGRAFO ÚNICO – Toda obra municipal deve ser concluída a um ritmo que não onere os cofres do município, alem do previsto. A paralisação de qualquer obra depende de justificativa previamente aprovada pela Câmara de Vereadores.

ARTIGO 110 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse publico, a execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço publico ou de utilidade publica, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacita para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço publico ou de entidade publica sempre a titulo precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para

escolha de melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade como ato ou contrato bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

ARTIGO 111 – Lei específica disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade fiscalização e rescisão de concessão ou permissão.

II – os direitos dos usuários.

III – política tarifaria.

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

V – as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

PARAGRAFO ÚNICO – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

ARTIGO 112 – Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, que somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A Constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios, não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consorcio constituído entre os Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para a licitação mediante convite.

CAPITULO IV
DAS LICITAÇÕES

ARTIGO 114 – As licitações realizadas pelo Município para compras obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação Federal e Estadual pertinente observados os seguintes limites:

I – para aquisição de materiais e para contratação de serviços, com ou sem fornecimento de material.

1 – Convite – até 200 vezes o maior valor de referencia vigente no País.

2 – Tomada de preços – até 3.500 vezes o MVR vigente no País.

3 – Concorrência acima de 3.500vezes o MVR vigente no País.

II – Para contratação de obras:

1 – Convite – até 900 vezes o MVR vigente no País.

2- Tomada de Preços – até 5.000 vezes o MVR vigente no País.

3 – Concorrência – acima de 5.000 vezes o MVR vigente no País.

§ 1º - Deverão ser observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

1 – Convite: três dias úteis.

2 – Tomada de preços: oito dias.

3 – Concorrência: quinze dias.

§ 2º - Os prazos previstos nos itens 2 e 3 do parágrafo anterior contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento até as 17:00 horas. Se o vencimento ocorrer sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

§ 3º - Aplicam-se às alienações de bens moveis os limites estabelecidos para as aquisições de materiais e contratação de serviços, observado o dispositivo no § 1º.

§ 4º - É dispensável a licitação:

I – para compras e serviços até o valor de 125 vigente no País.

II – para obras até o valor de 250 MVR vigente no País.

§ 5º - Entre as modalidades de licitação para alienação inclui-se o leilão que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

§ 6º - Nos casos em que expressamente for exigida concorrência não se admitirá outra modalidade de licitação.

§ 7º - A publicidade da tomada de preços será assegurada pela publicação de notícia resumida, por uma vez no diário Oficial do Estado, imprensa local ou regional.

§ 8º - A publicidade da tomada de preços será assegurada pela afixação de edital em local acessível aos interessados, publicação resumida uma vez na imprensa local ou regional.

§ 9º - Poderá o Município, na realização de suas licitações para compras, exigir para a fase de habitação apenas aprova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).

CAPITULO V

DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 115 – Constituem bens municipais, todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

ARTIGO 116 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 117 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse publico devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes norma:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) – doação, constando da lei e da escritura publica os encargos do donatário o prazo de seu cumprimento e a clausula de retrocessão sob pena de nulidade do ato.

b) – permuta.

c) – nenhum projeto de lei dispendo sobre desapropriação poderá conter dispositivos sobre doação.

II – quando moveis, dependerá de licitação dispensada está nos seguintes casos:

a) - doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social.

b) - Permuta.

c) – venda de ações que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso mediante previa autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de modificação de alinhamento serão alienados nas mesmas condições, quer seja aproveitáveis ou não.

§ 3º - A comissão de Avaliação dos Bens municipais será nomeada pelo Executivo Municipal sem ônus aos cofres públicos e composta por três membros da Câmara Municipal e dois representantes da sociedade local.

ARTIGO 118 – A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 119 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar a concessionária de serviço a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem publico, será feita precatório, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem publico, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra publica, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

ARTIGO 120 – a concessão se de serviços municipais por parte do Poder Publico terá sempre a autorização do Executivo Municipal ou representante legalmente credenciado. Nesse caso o interessado ou beneficiado deverá depositar uma caução na Tesouraria da Prefeitura Municipal como garantia de manutenção e reparação de eventuais danos que se verificar durante a concessão.

ARTIGO 121 – Maquinas do Município com seus respectivos operadores poderão executar serviços transitórios a participar desde que o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e não haja prejuízo aos serviços do município.

CAPITULO VI

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ARTIGO 122 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal dentre os quais os concernentes a:

I – salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim.

II – irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 134.

III – garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável.

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

V – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno.

VI – salário-família aos dependentes.

VII – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito horas) diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da lei.

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

IX – serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) a do normal.

X – gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

XI – licença a gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade nos termos da lei.

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

XIV – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

XV – ao servidor público municipal, do Executivo e Legislativo, é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido na ordem de cinco por cento para cada quinquênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos para todos os efeitos.

XVI – o vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos em atraso, deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os índices oficiais aplicáveis a espécie.

ARTIGO 123 – Qualquer servidor público municipal, poderá licenciar-se por período de um ano, prorrogável uma única vez, para tratar de assuntos particulares, sem remuneração e qualquer vantagem que o cargo lhe proporcione.

§ 1º - O servidor para ter direito a licença deverá ser estável e contar no mínimo com cinco anos contínuos de serviços prestados ao Município.

§ 2º - O tempo que o servidor estiver de licença nos termos deste artigo, não será contado para efeito de aposentadoria.

ARTIGO 124 – É garantido o direito a livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

ARTIGO 125 – A primeira investidura em cargo ou emprego publico depende sempre de aprovação previa em concurso publico de provas ou de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

ARTIGO 126 – Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso publico de prova ou de provas de títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados na carreira.

ARTIGO 127 – O Município instituirá regime jurídico único para os servidores nomeados em virtude de concurso publico.

ARTIGO 128 – São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso publico.

§ 1º - O servidor publico municipal estável ou não perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo para apuração de suas responsabilidades assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, em que se tenha comprovado sua ineficiência no serviço público, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - A avaliação de desempenho a que alude ao parágrafo anterior deverá ser realizada periodicamente na forma da Lei Complementar Municipal regulamentadora da avaliação dos servidores estáveis em estagio probatório, na conformidade com o artigo 41, § 4º da Constituição Federal, obedecendo os princípios do contraditório e de ampla defesa.

§ 3º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 4º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ARTIGO 129 – Os cargos em comissão e funções de confiança na administração publica serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei.

ARTIGO 130 – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

ARTIGO 131 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – voluntariamente:

- a) – aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais.
- b) – aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais.
- c) – aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.
- d) – aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - Fica assegurado ao servidor municipal, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, nos termos do artigo 202 § 2º da Constituição Federal.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - o benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 132 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

§ 1º - A data base para aumento de vencimentos do funcionalismo municipal, da administração direta e indireta, será o mês de maio de cada exercício.

§ 2º - Poderá o Poder Executivo e Legislativo conceder antecipadamente salariais, para desconta-las quando da negociação na data base.

ARTIGO 133 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

ARTIGO 134 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

ARTIGO 135 – A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

ARTIGO 136 – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvando o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 137 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor.

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

III – a de dois cargos privativos de médico.

PARAGRAFO ÚNICO – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas pública, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

ARTIGO 138 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

ARTIGO 139 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimentos e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

PARAGRAFO ÚNICO – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

ARTIGO 140 – O servidor municipal será responsável civil, criminalmente e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

PARAGRAFO ÚNICO – Caberá ao Prefeito e o Presidente da Câmara decretar prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeito a sua guarda.

ARTIGO 141 – o Servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

ARTIGO 142 – Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

ARTIGO 143 – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

ARTIGO 144 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporária de excepcional interesse público.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPITULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 145 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

II – Imposto sobre a Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título por ato oneroso.

a) – de bens imóveis por natureza ou acessão física.

b) – de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

c) – cessão de direitos a aquisição de imóveis.

III – imposto sobre vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha.

IV – imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluídos na competência estadual, compreendida no artigo 155, I, “b”, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

V – Taxas:

a) – em razão do exercício do poder de polícia.

b) – pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

VII – contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento de função social de propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses imóveis ou arrendamento mercantil.

b) – Incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxa não poderão ter base de calculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

§ 5º - O Executivo e o Legislativo ficam obrigados, anualmente reavaliar as isenções, anistias e remissões em vigor, propondo e aprovando as medidas cabíveis, até o final do referido exercício.

§ 6º - A ausência das medidas previstas, importam na manutenção das isenções, das anistias e das remissões.

CAPITULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

ARTIGO 146 – É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça.

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente observada a proibição constante do artigo 150, inciso II da Constituição Federal.

III – cobrar tributos:

a) – relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado lei que os instituir ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco.

V – instituir impostos sobre:

a) – patrimônio e serviço da União e dos Estados.

b) – templos de qualquer culto.

c) – patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária. Senão mediante a edição de lei municipal específica.

VII – estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços de qualquer natureza, sem razão de sua procedência ou destino.

VIII – instituir taxas que atentem contra:

a) – o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

b) - a obtenção de certidões em repartições publicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

CAPITULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTARIAS

ARTIGO 147 – Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha.

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município.

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município.

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias sobre prestação de serviços de, transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) – $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na prorrogação do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território.

b) – até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo como que dispuser lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, “a”, deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

ARTIGO 148 – A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

PARAGRAFO ÚNICO – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, como o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os Municípios.

ARTIGO 149 – A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre outro originário do Município.

ARTIGO 150 – O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre produtos industrializados observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

ARTIGO 151 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

ARTIGO 152 – Aplica-se a Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, §1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigo 41 §§ 1º e 2º do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPITULO IV

DO ORÇAMENTO

ARTIGO 153 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecido:

I – o plano plurianual.

II – as diretrizes orçamentárias.

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

ARTIGO 154 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos, suplementares e contratação de operações de crédito ainda que for antecipação da receita nos termos da lei.

ARTIGO 155 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma Comissão especialmente designada:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito.

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) – dotação para pessoal e seus encargos.

b) - serviços da dívida.

III – relacionados com a correção de erros ou omissões.

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão especial da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 156 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pela Câmara por maioria absoluta.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos fundo ou despesa ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita.

V – a transposição o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem previa autorização legislativa.

VI – a abertura de crédito suplementar ou especial sem previa autorização dos recursos correspondentes.

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem previa autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais ou extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que reabertos nos limites dos seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

ARTIGO 157 – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinadas ao Poder Legislativo lhes serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma de lei complementar.

ARTIGO 158 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

PARAGRAFO ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira bem como a admissão de pessoal a qualquer titulo pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Publico só poderão ser feitas:

I – se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas publicas e as sociedades de economia mista.

TITULO V

DA ORDEM ECONOMICA

CAPITULO I

DOS PRINCIPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONOMICA

ARTIGO 159 – O Município dispensará as micro-empresas, as empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei tratamento jurídico diferenciado visando incentiva-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributarias e crediticias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

ARTIGO 160 – A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPITULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ARTIGO 161 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes.

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e cultural.

IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública.

V – o exercício do direito de propriedade atendida a sua função social dar-se-á com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes ao poder público ou ao meio ambiente.

VI – os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão em qualquer hipótese, ser alterados na destinação fim e objetivos originalmente estabelecidos.

VII – a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias.

VIII – as pessoas portadoras de deficiências o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

ARTIGO 162 – o Município estabelecerá mediante lei em conformidade com as diretrizes do plano diretor normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo índices urbanísticos proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização assentamento e loteamentos irregulares.

§ 3º - O plano diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária especialmente no que concerne a:

a) – acesso a propriedade e a moradia para todos.

b) – regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda.

c) - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

d) – prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade.

e) – adequação do direito de construir as normas urbanísticas.

f) – meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo essencial a sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas controlando a produção a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

ARTIGO 163 – É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor exigir nos termos da lei federal do proprietário só solo urbano não edificado sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios.

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

ARTIGO 164 – Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares de melhoria das condições habitacionais de saneamento básico.

ARTIGO 165 – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

ARTIGO 166 – Compete ao Município de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano a criação e a regulamentação de zonas industriais obedecidos os critérios

estabelecidos pelo Estado mediante lei específica e respeitadas as normas relacionadas ao uso ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPITULO III

DA POLITICA AGRICOLA

ARTIGO 167 – Caberá ao Município manter em cooperação com o Estado as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

ARTIGO 168 – Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território em conformidade como disposto no inciso VIII do artigo 7º Constituição Federal dando prioridade a pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam especialmente assistência técnica e jurídica escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º - O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§ 2º - Empreendimentos de gestões junto a proprietários rurais para criação de bolsas municipais de arrendamento de terras.

§ 3º - Implantação do serviço municipal de informações ao produtor (credito agrícola, preços mínimos, programas estatais, etc).

§ 4º - Estimulo a criação de canais alternativos de comercialização.

§ 5º - Apoio a implantação de agroindústria por produtores organizados.

§ 6º - Administração do armazém comunitário em conjunto com associação de produtores.

ARTIGO 169 – O poder publico municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município e do uso do solo rural no interesse no combate a erosão e na defesa de sua conservação.

ARTIGO 170 – Para efeito de cumprimento do disposto nos artigos 168 e 169 o Município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Agricultura composto

paritariamente por representantes do poder publico sindicatos rurais ou associações rurais ou cooperativas rurais e representantes da sociedade civil.

§ 1º - Para fins de implantação de sua política agrícola o poder público municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura gerido pelo Conselho Municipal de Agricultura.

§ 2º - O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - O Município na forma da lei organizará o abastecimento alimentar assegurando condições para produção e distribuição de alimentos básicos.

CAPITULO IV

DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I

DO MEIOAMBIENTE

ARTIGO 171 – o Poder Publico Municipal providenciará, com a participação da coletividade a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e ao trabalho atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

PARAGRAFO ÚNICO – Será criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, normativo e recursal, com participação dos segmentos da sociedade civil e cuja composição e competência será definida em lei.

ARTIGO 172 – Ao Município caberá observar a aplicação do disposto nos artigos 206, 207, 208, 209 e 210 da Constituição do Estado de São Paulo.

SEÇÃO II

DO SANEAMENTO

ARTIGO 173 – O Município, para desenvolvimento dos serviços de saneamento básico contará com assistência técnica e financeira do Estado.

TITULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 174 - Ao Município, com o apoio do Estado, cumpre assegurar o bem estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

CAPITULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DA SAUDE

ARTIGO 175 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público.

PARAGRAFO ÚNICO – O Município, com o apoio do Estado e Federação garantirá o direito à saúde mediante:

I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do individuo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos.

II – acesso universal e igualitário as ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis.

III – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.

IV – atendimento integral do individuo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

V - condições dignas de trabalhos, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.

VI – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

ARTIGO 176 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

§ 2º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrange o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 3º - A assistência à saúde, é livre a iniciativa particular.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes mediante convenio ou contrato de direito publico, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas as suas diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objeto de convenio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxilio ou subvenções as instituições particulares com fins lucrativos.

ARTIGO 177 – O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição organização e competência fixadas em lê, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da Comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

PARAGRAFO ÚNICO – O Prefeito convocará no inicio de cada semestre, o Conselho Municipal de Saúde, a Câmara de Vereadores, representantes dos vários segmentos da sociedade e entidades constituídas, para avaliar a situação da saúde no Município e estabelecer as diretrizes gerais da política de saúde municipal.

ARTIGO 178 – Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei alem de outras atribuições:

I – a assistência integral a saúde, respeitadas as necessidades especificas de todos os segmentos da população.

II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

- a) – vigilância sanitária.
- b) - vigilância epidemiológica.
- c) – saúde do trabalhador.
- d) – saúde do idoso.
- e) – saúde da mulher.
- f) – saúde da criança e do adolescente.
- g) – saúde dos portadores de deficiências.

III – a implementação de planos municipais de saúde e de alimentação e nutrição, em termos de prioridade e estratégias regionais, em consonância com os planos Estadual e Federal.

IV – a colaboração na proteção do meio ambiente, incluindo de trabalho, atuação em relação ao processo produtivo, para garantir:

- a) – o acesso dos trabalhadores as informações referentes às atividades que comportem riscos a saúde e métodos de controle bem como aos resultados das avaliações realizadas.
- b) – a adoção de medidas preventivas de acidentes e de doenças do trabalho.

ARTIGO 179 – Assegurar-se-á ao paciente internado em hospitais da rede publica ou privada a faculdade de ser assistido religiosa e espiritualmente, por ministro de culto religioso.

ARTIGO 180 – O Município aplicará no mínimo 10% (dez por cento) ao ano, de suas receitas correntes no setor da saúde.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO SOCIAL

ARTIGO181 – As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios.

I – participação da comunidade.

II – descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instancias básicas para o atendimento e realização de programas.

III – integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral compatibilizando programas de recursos e evitando duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

ARTIGO 182 – É vedada a distribuição de recursos público, na área de assistência social diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente por ocupantes de cargos eletivos.

ARTIGO 183 – Compete ao Município, na área de Assistência Social:

I – formular políticas municipais de Assistência Social em articulação com a política estadual e federal.

II – legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais.

III – planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação se serviços assistenciais a nível municipal em articulação com as demais esferas de governo.

IV – registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á prioritariamente pelo atendimento as crianças de zero a seis anos, em Creche, no regime semi-internato.

§ 2º - O Município elaborará anualmente tabela de férias dos funcionários de Creche Municipal, não admitindo férias coletivas neste setor.

ARTIGO 184 – A Coordenação da Assistência Social no Município será exercida pelo Fundo Social de Solidariedade e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que terá sua criação composição organização e competência fixados em lei.

ARTIGO 185 – Para efeitos de subvenções municipal as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I – integração dos serviços a política municipal de assistência social.

II – garantia da qualidade dos serviços.

III – subordinação dos serviços a fiscalização e supervisão do Fundo Social de Solidariedade e Conselho Municipal de Assistência Social, bem como do Poder Executivo.

IV – prestação de contas para fins de renovação de subvenção.

V – existência na estrutura organizacional da entidade de um Conselho deliberativo com representação dos usuários.

ARTIGO 186 – A lei assegurará isenção tributaria em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município que tenham como objetivo o amparo ao menor carente ao deficiente e ao idoso sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade publica municipal.

CAPITULO III

DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 187 – A educação enquanto direito de todos, é um dever do Poder Publico e da sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando construir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão critica da realidade.

ARTIGO 188 – O Poder Publico assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º Grau, a observância dos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com especial atenção para escolas agrupadas e emergenciais.

II – garantia de padrão de qualidade.

III – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade.

IV – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

V – garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal dos recursos orçamentários do Município, da forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual.

VI – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

VII – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino.

VIII – participação ampla de entidades que conseguem pais e alunos, professores e outros funcionários, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

ARTIGO 189 – O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente pelo atendimento em pré-escola e ensino fundamental inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria só podendo atuar nos níveis estiver plena e satisfatoriamente atendidas, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

ARTIGO 190 – A lei criará o Conselho Municipal da Educação, que será composto obedecendo os princípios da pluralidade de representação, de acordo com os seguintes critérios:

I – farão parte ainda do Conselho da Educação, no mínimo três e no máximo cinco representantes de segmentos atuantes da sociedade local. Estes segmentos a serem representados serão nomeados pelos componentes do inciso I deste artigo.

§ 1º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I – elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação.

II – examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do sistema Municipal.

III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados a educação provenientes do Município do Estado da União ou de outra fonte assegurando-lhes aplicação harmônica bem como pronunciar-se sobre convênios de quaisquer espécie.

IV – fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município das ações em Educação.

V – estudar e formular proposta de alteração de estrutura técnico-administrativa da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino.

VI – convocar anualmente Assembléia Plenária de Educação.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal da Educação não serão remunerados devendo ainda elaborar trimestralmente relatório de suas atividades, para avaliação dos resultados obtidos e eventuais dificuldades na execução do plano elaborado.

ARTIGO 191 – o Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação conterà estudos sobre as características sociais, econômicas, estaduais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º - Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa de Executivo ou do Legislativo, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e a Câmara Municipal no âmbito de suas competências exercer fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

ARTIGO 192 – O Município aplicará, anualmente 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Não se inclui no percentual previsto neste artigo, as verbas do orçamento municipal destinadas as atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

§ 2º - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

ARTIGO 193 – O Município publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados a educação nesse período discriminadas por nível de ensino e sua respectiva utilização.

ARTIGO 194 – Caberá ao Município realizar o recenseamento promovendo anualmente o levantamento da população em idade escolar procedendo sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos estiverem sob sua administração ou fornecimento dados para que o Estado o faça.

ARTIGO 195 – É vedada a cessão de uso, a título gratuito, de próprios públicos municipais para funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

ARTIGO 196 – A eventual assistência financeira do Município, as instituições de ensino filantrópicas comunitárias ou confessionais conforme definidas em lei não poderá incidir sobre aplicação mínima prevista de 25% (vinte e cinco por cento).

ARTIGO 197 – O Município incentivará a livre manifestação cultural através de :

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas.

II – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras.

III – cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico.

IV – incentivo a promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais.

V – desenvolvimento de intercambio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países.

VI – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêres.

VII – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da cessão de bolsas de estudos na forma da lei.

PARAGRAFO ÚNICO – É facultado ao Município:

a) – firmar convênios de intercâmbios e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas.

b) – promover, mediante incentivo especiais ou concessão de prêmios e bolsas na forma da lei atividades e estudos de interesse local de natureza científica ou sócio-econômica.

c) – Produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura.

ARTIGO 199 – O Município apoiará e incentivará as praticas esportivas com o direito de todos.

ARTIGO 200 – O Município proporciona meios de lazer sadio e construtivo a comunidade mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em formas de parques, bosques, jardins como base física da recreação urbana.

II – construção de equipamentos de parques infantis centros de juventude e edifícios de convivência comunal.

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, lagos matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

ARTIGO 201 – Os ser viços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

ARTIGO 202 – O Município consignará anualmente na Peça Orçamentária, dotações de até 2% (dois por cento) da Receita Municipal para Esportes e Lazer.

CAPITULO IV

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

ARTIGO 203 – O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização definidas em lei.

§ 1º - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor CONDECON visando assegurar os direitos e interesses do consumidor e sua competência especifica será definida em lei.

§ 2º - A lei determinará medidas para que os consumidores seja esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre serviços.

CAPITULO V

DA PROTEÇÃO ESPECIAL

ARTIGO 204 – o Município dará prioridade para a assistência pré-natal e a infância assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores mediante treinamento para o trabalho e para a convivência por meio de:

I – encaminhamento a centros profissionalizantes para treinamento, habitação e reabilitação profissional de portadores de deficiência.

II – oferecendo meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino.

ARTIGO 205 – É assegurado na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 206 – o Município comemorará anualmente as seguintes datas:

- a) – 21 de março, emancipação político-administrativa;
- b) – Sexta-feira Santa;
- c) – Corpus Christi;
- d) - 12 de Outubro – Dia de Nossa Senhora Aparecida;
- e) - 28 de Outubro – Dia do Funcionário Público;
- f) - 08 de Dezembro – Dia de Nossa Senhora Imaculada Conceição e Dia da Justiça;

g) - 20 de Novembro – Dia do Zumbi dos Palmares.

PARAGRAFO ÚNICO – As datas comemorativas descritas nas letras “a”, “e” e “f”, são consideradas feriado municipal.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - Até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei o Poder Executivo enviará a Câmara Municipal projeto de lei atendendo o que dispõe o artigo 127 tendo esta 90 (noventa) dias para vota-lo.

ARTIGO 2º - O Regimento Interno da Câmara Municipal será reformulado imediatamente após a publicação da presente lei.

PARAGRAFO ÚNICO – Caberá a Presidência tomar as providencias necessárias para a elaboração do Regimento.

ARTIGO 3º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ARTIGO 4º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

ARTIGO 5º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal a Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro de cada ano para o exercício seguinte. Se até 30 de novembro a Câmara não devolver para sanção será promulgado como lei os projetos originários do Executivo. Rejeitados os projetos substituirão as respectivas leis anteriores.

ARTIGO 6º - As leis complementares e ordinárias, necessárias a total aplicação desta Lei Orgânica deverão ser elaboradas e votadas no máximo em três anos, contados da data de sua promulgação.

PARAGRAFO ÚNICO – Serão elaboradas e votadas pela ordem:

I – Regimento Interno da Câmara.

II – Regime Jurídico único para os servidores da administração pública direta e indireta, bem como planos de carreira.

III – Estatuto dos funcionários.

IV – Código Tributário.

V – Código de Obras.

VI – Plano Diretor.

ARTIGO 7º - o pagamento do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte, na forma prevista no artigo 122, XV, será devido a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta Lei Orgânica vedada sua acumulação com vantagens já percebida por esses títulos.

ARTIGO 8º - Os servidores públicos municipais da Administração direta e indireta que contarem com 05 (cinco) anos contínuos de serviços prestados a municipalidade e, estiverem em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, são considerados estáveis.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referido neste artigo, será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação no cargo, na forma da Lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo ou funções de confiança ou em Comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, exceto se tratar de servidor.

ARTIGO 9º - Deverá a municipalidade efetuar o levantamento de veículos existentes no seu território e, comunicar a todos aqui residentes e domiciliados a obrigatoriedade do licenciamento dos mesmos em nosso Município.

ARTIGO 10 – O Servidor Público Municipal Estatutário, existente no quadro de pessoal, após promulgação desta Lei Orgânica, não se enquadra no disposto do artigo 131, seus incisos e parágrafo e os mesmos serão aposentados:

I – Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício com proventos integrais.

II – Opcionalmente a partir de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício ou 60 (sessenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

ARTIGO 11 – é VEDADO AO Executivo Municipal alienar maquinas e veículos do Município nos quatro meses que antecederem a posse de seu sucessor, salvo se a Câmara o autorizar por Lei aprovada pela maioria de seus membros.

ARTIGO 12 – A distribuição a varejo dos combustíveis líquidos aos consumidores finais, será feita pelos postos revendedores na área deste Município.

Câmara Municipal de Tarabai, 05 de Abril de 1.990.

ANTONIO CARLOS PACHECO FERREIRA

Presidente

EDIL DA SILVA ARAUJO

Presidente Constituinte Municipal

ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

Vice-Presidente

EDIVALDO CLEMENTINO DE SOUZA

Relator Geral

ELISIO PEREIRA DA SILVA

EDVALDO CARVALHO FILHO

ADELINO PINAFFI NETTO

CECILIO BARBOSA DOS SANTOS

JOSEVÁ BARBOSA DOS SANTOS

MOISES GARCIA

WALDEMIR ROBERTO

Vereadores